



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/90

Súmula: Referenda Termo de Adesão ao Convênio celebrado entre o Município da Lapa e a Secretaria de Estado da Saúde.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente, PROMULGO o seguinte DECRETO:

Art. 1º - Fica referendado o Termo de Adesão nº 01/89, ao Convênio celebrado em data de 1º de dezembro de 1989, entre o Município da Lapa e a Secretaria de Estado da Saúde, com a intervenção da Fundação Caetano Munhoz da Rocha com a finalidade de integração no SUDS/Pr - Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 27 de março de 1.990.


CESAR AUGUSTO LEONI
1º Secretário


MANOEL F. MOREIRA VIDAL
Presidente





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao termo de Convênio firmado entre o Município da Lapa e a Secretaria de Estado da Saúde.

Solicita o Sr. ~~v~~Prefeito Municipal, o referendo do Poder Legislativo a adesão do Município ao SUDS, para que passe a gerir, coordenar, controlar e avaliar as ações básicas de saúde em sua área territorial, bem como executar diretamente serviços de saúde de abrangência municipal, sob a supervisão dos órgãos setores do SUDS/Pr.

Tal convênio vem sendo firmado por todas as Prefeituras, que doravante terão sob sua responsabilidade, dentro do plano da descentralização administrativa da área da saúde, as gerências dos serviços primários.

Sendo do interesse do Município aumentar a captação das verbas destinadas ao setor, para conseqüente melhoria do serviço, e, estando o referido convênio redigido dentro da normalidade administrativa, nada existe que possa obstar o seu referendo nesta Casa.

É o parecer.

Lapa, 22 de março de 1.990


OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente


CESAR AUGUSTO LEONI
Presidente


ERNESTO DOS SANTOS NETO
Membro



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 228/90

Lapa, 19 de março de 1990.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, a inclusa cópia de Termo de Adesão ao Convênio celebrado em data de 1º de dezembro de 1989, entre este Município e a Secretaria de Estado da Saúde, com a interveniência da Fundação Caetano Munhoz da Rocha com a finalidade de integração no SUDS / PR - Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde.

Como aludido Termo de Adesão ao Convênio foi firmado sem autorização prévia dessa Egrégia Câmara, faz-se necessário que ela o referente, por via de decreto legislativo, em ato de sua competência privativa, como previsto no artº 75, inciso XVI, da Lei Complementar nº 27, que instituiu a Lei Orgânica dos Municípios ainda em vigor.

Certo da acolhida que se dignará dar ao presente, agradeço-o antecipadamente e renovo-lhe, e aos seus pares, meu respeito e admiração.

Atenciosamente

Sergio Augusto Leoni
SERGIO AUGUSTO LEONI

Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO nº 75/90

DATA 19 103 190

EXMO. SR.

MANOEL FRANCISCO MOREIRA VIDAL

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE L

LAPA - PR



ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE ADESAO Nº 01/89

TERMO DE ADESAO AO CONVÊNIO SUDS/PR/88 FIRMADO
ENTRE A SESA/FCMR E O MUNICÍPIO DE LAPA
PARA INTEGRAÇÃO NO SUDS/PR.

O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS, através do INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS; o MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS; o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC; o MINISTÉRIO DO TRABALHO - MTB; o ESTADO DO PARANÁ, através da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, com a interveniência da FUNDAÇÃO CAETANO MUÑOZ DA ROCHA - FCMR, representados neste ato, respectivamente por DELCINO TAVARES DA SILVA, Secretário de Estado da Saúde, Diretor Superintendente da FCMR e Presidente da Comissão Interinstitucional de Saúde do Paraná - CIS/PR., representante dos Partícipes do Convênio do SISTEMA UNIFICADO E DESCENTRALIZADO DE SAÚDE - SUDS/PR.; BEZEDE NUNES NASSIF JUNIOR, Chefe do Escritório Regional do INAMPS no Paraná e o MUNICÍPIO de LAPA, representado pelo SR. SERGIO AUGUSTO LEONI, Prefeito Municipal, firmam o presente Termo de Adesão ao Convênio SUDS/Pr., com o objetivo de constituir o SUDS no Município de LAPA doravante denominado MUNICÍPIO.



ESTADO DO PARANÁ

02

CLAUSULA PRIMEIRA : DO OBJETO

O presente Termo de Adesão tem por objeto a integração do MUNICÍPIO LAPA ao SUDS/Pr. para gerir, coordenar, controlar e avaliar as ações básicas de saúde no MUNICÍPIO, bem como executar diretamente serviços de saúde de abrangência municipal, sob a supervisão dos órgãos gestores do SUDS/Pr.

CLAUSULA SEGUNDA : Em consequência da presente adesão, o MUNICÍPIO compromete-se a:

- I - Elaborar Plano Municipal de Saúde - PLANO, de característica plurianual, bem como participar da Programação Orçamentação Integrada - POI, no que lhe couber.
- II - O PLANO, deverá ser referendado pelos órgãos de deliberação colegiada do SUDS/Pr. e aprovado pela CIS/Pr., bem como preservar os objetivos e interesses específicos do SUDS/Pr., estabelecidos no Convênio SUDS/Pr. (Anexo I) e na Exposição de Motivos Interministerial nº 031, de 10.07.87 (Anexo II), aprovada pelo Presidente da República e no Modelo Assistencial do Estado, conforme deliberação CIS nº. 
- III - Cumprir todas as normas federais, estaduais e municipais que regem a aplicação de recursos públicos, e os atos emanados pelo MPAS que regem o SUDS (ANEXO III).



ESTADO DO PARANÁ

03

PARÁGRAFO ÚNICO: O PLANO, que obedecerá as instruções da CIS/Pr., deverá prever:

- a) A transferência da gestão de unidades assistenciais do INAMPS e de serviços de saúde do ESTADO localizados no MUNICÍPIO;
- b) A cessão de uso de bens imóveis e equipamentos pertencentes ao ESTADO, bem como aqueles pertencentes ao INAMPS, obedecida a legislação estadual e federal pertinentes;
- c) A forma de transferência de recursos financeiros;
- d) A forma de gerência dos serviços privados de atenção básica financiados com recursos públicos, priorizando e otimizando a plena capacidade instalada dos serviços públicos, com compra de serviços filantrópicos e privados básicos em caráter complementar, obedecidos os parâmetros de cobertura assistencial do ESTADO.
- e) A cessão de pessoal pertencentes ao ESTADO e ao INAMPS para prestar serviços de saúde em próprios do MUNICÍPIO, na forma especificada nos Convênios SUDS-Pr., e legislação pertinentes.

SUB-CLAUSULA ÚNICA: O MUNICÍPIO compromete-se a, num prazo de 60 (sessenta) dias, após a assinatura deste Termo, apresentar à CIS-Pr., para aprovação, o PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE.

CLAUSULA TERCEIRA: DAS DIRETRIZES

As Instituições Signatárias assumem o compromisso com a implantação do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde no Município, estabelecendo como diretrizes prioritárias:



ESTADO DO PARANÁ

04

- a) A universalização da assistência e a plena garantia do acesso igualitário aos serviços de saúde à toda população;
- b) O aprofundamento da integralidade e a melhoria da qualidade dos cuidados à saúde do cidadão;
- c) A integração, regionalização e a hierarquização dos serviços de saúde com o máximo de eficiência e eficácia, de acordo com as características populacionais e epidemiológicas do MUNICÍPIO;
- d) A constituição e pleno desenvolvimento de instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde em todos os níveis, e a criação de um Conselho Municipal de Saúde, com garantia de ampla participação das representações populares e outras a serem definidas, com democratização das decisões.

CLAUSULA QUARTA: DA COORDENAÇÃO E GESTÃO

A gestão do SUDS no MUNICÍPIO dar-se-á de forma colegiada através da CIMS de acordo com o Convênio SUDS /Pr nº 01/88 e resoluções emanadas da CIS, consultado o Conselho Municipal de Saúde, quando este colegiado estiver ou vier a ser instalado.

SUB-CLAUSULA ÚNICA: Cabe ao Diretor da Fundação Municipal de Saúde ou Secretário Municipal de Saúde e/ou Chefe do Departamento Municipal de Saúde, a Presidência da CIMS e a direção do SUDS no MUNICÍPIO.



ESTADO DO PARANÁ

05

CLAUSULA QUINTA: DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros, de programação anual, serão estipulados com base no PLANO e na POI.

§ PRIMEIRO: A programação anual dos recursos financeiros será objeto de Termo Aditivo financeiro.

§ SEGUNDO : Os recursos financeiros serão transferidos em duodécimos, através da SESA/FCMR, obedecidos os mecanismos de controle físico financeiro que regulamenta as liberações dos repasses.

§ TERCEIRO: Os recursos financeiros repassados ao MUNICÍPIO, se rão depositados na Agência Local do Banco do Brasil S/A, em conta especial do Convênio SUDS-Pr., e aplicados ex clusivamente para os fins previstos no PLANO e na POI.

CLAUSULA SEXTA : Os recursos alocados pelo MUNICÍPIO para o setor saúde devem representar, no mínimo, o mesmo percentual do seu orçamento atual, comprometendo-se o MUNI CÍPIO a promover um crescimento real em seu orçamento para os exercícios subsequentes e integrá-los à POI.

CLAUSULA SÉTIMA : DO CRITÉRIO DE REAJUSTE

Os valores dos repasses ao MUNICÍPIO, para custeio, oriundos do MPAS/INAMPS, só serão alterados quando hou ver reajuste concedido pelos mesmos e respectivo repasse ao



ESTADO DO PARANÁ

06

Estado, por conta do Convênio SUDS/Pr.

CLÁUSULA OITAVA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por conta deste Termo de Adesão será feita trimestralmente pelo MUNICÍPIO à SESA/FCMR, observando o disposto na Portaria nº 4468 de 31.05.89 (Anexo IV) e, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação vigente.

§ PRIMEIRO: O MUNICÍPIO se compromete a recolher à SESA/FCMR as importâncias não empenhadas até o final do exercício, e que tenham sido destinadas pela SESA/FCMR ao MUNICÍPIO.

§ SEGUNDO : A falta de cumprimento de obrigações relativas a prestação de contas, por parte do MUNICÍPIO, implicará responsabilidade do Prefeito, na forma do Decreto-Lei nº 201/67 (Anexo V) e legislação complementar, independente de outras medidas que a CIS-Pr venha determinar.

CLÁUSULA NONA : DOS BENS REMANESCENTES

Cessando, por qualquer motivo, os efeitos da adesão, os bens patrimoniais que eventualmente tiverem sido destinados ao MUNICÍPIO, com recursos do Convênio SUDS-Pr., poderão ser doados ao MUNICÍPIO, a critério do Governo do Estado do Paraná e do Ministério da Previdência e Assistência Social, na forma da legislação pertinente.



ESTADO DO PARANÁ

07

PARÁGRAFO ÚNICO: Os bens que por cessão de uso tenham sido entregues ao MUNICÍPIO, também serão restituídos, incontinenti, nos casos de denúncia, vencimento do prazo ou rescisão.

CLAUSULA DÉCIMA: DOS CONVÊNIOS ANTERIORES

A presente adesão fará cessar a vigência do convênio AIS existente entre o ESTADO/SESA/FCMR, o INAMPS e o MUNICÍPIO para ações de saúde.

CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DA PROIBIÇÃO DE OBRIGAÇÕES COLIGADAS

Fica vedado ao MUNICÍPIO, qualquer obrigação coligada ao presente convênio não prevista no PLANO ou na POI.

CLAUSULA DÉCIMA-SEGUNDA : DO CONTROLE E AVALIAÇÃO

O controle e avaliação serão efetuados de acordo com o que determina o Convênio SUDS-Pr.

§ ÚNICO: Fica reservado à SESA/FCMR o direito de exercer ações de controle e avaliação sobre os serviços constantes do PLANO.

CLAUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: DO EXECUTOR

O MUNICÍPIO, pelo seu Prefeito, indica como responsável pela execução deste convênio a (o)

(Fundação Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde, Departamento Municipal de Saúde).



ESTADO DO PARANÁ

08

CLAUSULA DÉCIMA-QUARTA: DO PRAZO

O presente Termo de Adesão é celebrado por prazo indeterminado, respeitada a vigência do Convênio SUDS/Pr celebrado entre a UNIAO e o ESTADO.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo de Adesão será publicado por extrato, no Diário Oficial do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias.

CLAUSULA DÉCIMA-SEXTA: DAS ALTERAÇÕES

Qualquer alteração ou modificação à presente adesão será objeto de Termo Aditivo, ouvida a CIS-Pr.

CLAUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: DA DENUNCIA/RESCISAO

A adesão pode ser denunciada pelo MUNICÍPIO ou SECRETARIA, por motivos próprios de cada um ou por infração legal ou convencional, ouvidas em ambos os casos, as instâncias deliberativas do SUDS-Pr (CIS/Pr.), com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, respeitando-se, entretanto, as atividades em andamento cuja interrupção ou paralisação possa prejudicar as metas do SISTEMA e, responsabilizando-se o denunciante, ou o que der causa à rescisão, pela continuidade da prestação de serviços à população.



ESTADO DO PARANÁ

09

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: DA MARCA-SÍMBOLO

O MUNICÍPIO se compromete a afixar, nas unidades integradas no SISTEMA, aviso de sua condição de entidade integrante do SUDS/Pr., contendo a marca símbolo do SUDS/Pr aprovada pela CIS/Pr (anexo VI).

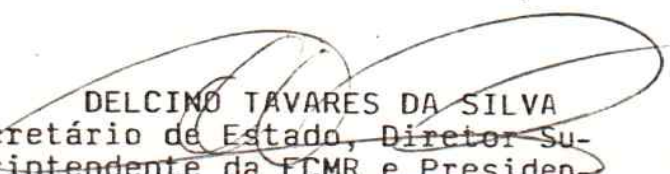
CLÁUSULA DÉCIMA-NONA: DO FORO

As partes respondem por si e seus sucessores a qualquer título e elegem o Foro de Curitiba, para dirimir as possíveis dúvidas surgidas nos cumprimento deste e que não puderem ser resolvidas pela CIS/Pr.

E, por estarem assim justos e convenientes, firmam o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor, para um só efeito legal, com as testemunhas abaixo assinadas.

Curitiba, 01 de dezembro de 1989.


SERGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal de Lapa


DELCINO TAVARES DA SILVA
Secretário de Estado, Diretor Superintendente da FCMR e Presidente da CIS/Pr.


BEZEDE NUNES NASSIF JUNIOR
Chefe do Escritório Regional do INAMPS - PR

TESTEMUNHAS:

1. 
2. 

ANEXO I

CONVÊNIO - SUDS - 01/88

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, OS MINISTÉRIOS DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL; DA SAÚDE; DA EDUCAÇÃO; DO TRABALHO E O INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E, DE OUTRO LADO, O GOVERNO DO ESTADO, COM A INTERVENIÊNCIA DE SUA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, VISANDO CONSOLIDAR A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA UNIFICADO E DESCENTRALIZADO DE SAÚDE - SUDS, NO ESTADO DE

Pelo presente instrumento, de um lado, o MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, doravante denominado MPAS; o MINISTÉRIO DA SAÚDE, doravante denominado MS; o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, doravante denominado MEC; o MINISTÉRIO DO TRABALHO, doravante denominado MTb; o INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, doravante denominado INAMPS, neste ato representados, respectivamente, pelo MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, RENATO BAYMA ARCHER DA SILVA; pelo MINISTRO DA SAÚDE, LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA; pelo MINISTRO DA EDUCAÇÃO, HUGO NAPOLEÃO; pelo MINISTRO DO TRABALHO, ALMIR FAZZIANOTTO e pelo PRESIDENTE DO INAMPS, JOSÉ DE RIBAMAR PINTO SERRÃO; e, de outro lado, o Governo do Estado, doravante denominado Estado, com a interveniência da sua SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, doravante denominada SES/, neste ato representados, respectivamente, pelo GOVERNADOR DO ESTADO e pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

, com base no artigo 13, § 3º, da Constituição, no artigo 10, § 1º, alínea b, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos Decretos nºs 94.657, de 20 de julho de 1967, 95.861, de 22 de março de 1988, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 95.892, de 04 de abril de 1988, e 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e, ainda, em conformidade com as Instruções Normativas nºs 10 e 12, de 27 de maio e 08 de julho de 1987, da Secretaria do Tesouro Nacional, e, inclusive, com as instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em Decisão Plenária de 14 de abril de 1988, publicada no D.O.U. de 5 de maio de 1988, págs. 7879/7883, bem como, tendo em vista as diretrizes aprovadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos Interministerial nº 031, de 10 de julho de 1987, RESOLVEM celebrar o presente Convênio, nos termos e condições estabelecidos nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

Este Convênio tem por objeto fundamental consolidar a implantação, no Estado, do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, a seguir denominado simplesmente SUDS, estabelecendo procedimentos para:

- a transferência, ao Estado, da gestão de Unidades Assistenciais do INAMPS;
- a cessão de uso de bens, inclusive imóveis, na forma do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967;
- a transferência, ao Estado, de recursos financeiros alocados ao orçamento do INAMPS, para aplicação nos serviços de saúde;
- a prestação de serviços pelos servidores efetivos pertencentes ao INAMPS, lotados em suas Unidades Assistenciais no Estado;

observados, na área de competência do MPAS, os dis-

positivos do Decreto nº 95.861, de 22 de março de 1988, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 95.892, de 04 de abril de 1988.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DIRETRIZES BÁSICAS.

Os Convenientes se obrigam a cumprir, no processo de implantação e consolidação do SUDS, as diretrizes básicas especificadas no Anexo nº 01, em consonância com os termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 031, de 10 de julho de 1987, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República (D.O.U. de 21 de julho de 1987).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA INTEGRAÇÃO DOS RECURSOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO.

Pelo presente instrumento, os Convenientes se comprometem a:

- I) conjugar a totalidade dos seus recursos físicos, humanos e técnicos disponíveis no Estado, com vistas à implantação definitiva do SUDS;
- II) assegurar o aporte de recursos financeiros suficientes ao pleno funcionamento das Unidades Assistenciais no Estado, integrantes do SUDS, cujos projetos e atividades serão programados, orçamentados e executados através de instrumento único, a POI - Programação e Orçamentação Integrada, estabelecida anualmente;
- III) estimular e propiciar condições aos Municípios do Estado, no sentido da sua adesão e integração ao SUDS;
- IV) aperfeiçoar os mecanismos de relacionamento da rede pública de serviços, com os serviços privados e filantrópicos, realizando ação indutora, no sentido de

integrá-los ao SUDS;

- V) garantir o pleno e constante funcionamento da rede Unificada de Unidades, promovendo sua recuperação física e seu reequipamento, dotando-a de condições de resolubilidade dos principais problemas nosológicos da população;
- VI) manter permanente relacionamento com a Comissão Interministerial de Planejamento e Coordenação - CIPLAN, compatibilizando o SUDS com a Política Nacional de Saúde.

CLÁUSULA QUARTA - DA DESCENTRALIZAÇÃO E UNIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.

O INAMPS transferirá ao Estado a gestão de suas Unidades Assistenciais, ressalvadas situações específicas, passando a exercer, através da sua Direção-Geral, funções de planejamento, orçamentação e acompanhamento dos serviços de saúde.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, sem prejuízo das medidas provisórias que vêm sendo adotadas - por indispensáveis à continuidade do SUDS - encaminhará, em cumprimento ao disposto no artigo 8º do Decreto nº 95.861, de 22 de março de 1988, proposta objetivando a reestruturação organizacional do INAMPS, bem assim a reclassificação dos respectivos cargos em comissão e funções em confiança, comprometendo-se o INAMPS a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da aprovação da referida proposta ministerial, promover o redimensionamento administrativo definitivo da sua Superintendência Regional no Estado, que passará a funcionar como Escritório Regional, restrito a funções de acompanhamento do SUDS e fiscalização da aplicação no Estado dos recursos financeiros transferidos pelo INAMPS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Estado se compromete a, no

prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura deste instrumento, concluir a reforma administrativa da SES/ , de modo a estruturá-la, devidamente, para o exercício das suas atribuições acrescidas, resultantes do processo de unificação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Durante o processo de implantação definitiva do SUDS, o INAMPS e o Estado assumem o compromisso de manter o pleno funcionamento da rede pública de serviços existentes na área, sem qualquer interrupção ao atendimento prestado aos usuários.

CLÁUSULA QUINTA - DA CESSÃO DE USO DE IMÓVEIS DO INAMPS.

Com a transferência de gestão de suas Unidades Assistenciais, tal como prevista no caput da Cláusula Quarta, o INAMPS cederá ao Estado o uso dos imóveis de sua propriedade, juntamente com os bens móveis e equipamentos a eles vinculados, em conformidade com a alínea b do parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 95.861, combinado com o seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cessão de uso, de que trata esta Cláusula, será formalizada através de Termo específico, para cada imóvel a ser utilizado pela SES/ , de acordo com o texto da minuta-padrão aprovada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, através da Portaria nº 4.203, de 06 de abril de 1988, publicada no D.O.U. de 08, subsequente, com as alterações publicadas no D.O.U. de 12 de abril de 1988 (Anexo nº 02).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando se tratar de Unidades Assistenciais que funcionem em prédios cedidos ou alugados, o INAMPS promoverá gestões visando possibilitar a cessão de uso ou cessão de direitos, segundo o caso, ao Estado, sem prejuízo da continuidade dos serviços ali instalados.

CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DO SUDS.

O acompanhamento, controle e avaliação do SUDS serão realizados através de órgãos colegiados de coordenação e gestão, a nível federal, estadual e municipal, com a participação solidária dos Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde, da Educação e do Trabalho, em co-responsabilidade com a Secretaria Estadual e Secretarias Municipais de Saúde no Estado, assegurada a plena participação das comunidades locais através de seus representantes nas instâncias colegiadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os órgãos colegiados, de que trata o caput desta Cláusula, são, basicamente, aqueles a seguir referidos:

- a) no plano federal - a Comissão Interministerial de Planejamento e Coordenação - CIPLAN;
- b) no plano estadual - a Comissão Interinstitucional de Saúde - CIS e o Conselho Estadual de Saúde - CES, quando este último estiver ou vier a ser instalado; e,
- c) no plano municipal - a Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde - CIMS e o Conselho Municipal de Saúde - CMS, quando este último estiver ou vier a ser instalado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nas comunidades onde estiverem organizados os Conselhos Comunitários da Previdência Social, os termos do Decreto nº 92.701, de 21 de maio de 1986, estes se farão representar no CES e CMS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O processo de acompanhamento, controle e avaliação do SUDS será, a nível estadual, executado pela CIS e submetido à apreciação do Conselho Estadual de Saúde - CES.

PARÁGRAFO QUARTO - A CIS encaminhará, trimestralmen-

te, à CIPLAN, relatórios de acompanhamento, controle e avaliação do SUS, contendo as informações necessárias, devidamente documentadas, bem como as respectivas apreciações técnicas e administrativas, com ênfase nos seguintes aspectos:

- a) qualidade da assistência prestada à população, bem como de outras ações de saúde desenvolvidas;
- b) cobertura assistencial;
- c) execução orçamentária e financeira;
- d) grau de integração político-administrativa;
- e) avaliação do desempenho do sistema de saúde; e,
- f) nível de participação popular e de democratização das decisões.

PARÁGRAFO QUINTO - A CIS informará à CIPLAN, no prazo que esta vier a assinalar, os valores alocados pelo Estado a cada Município.

PARÁGRAFO SEXTO - A CIPLAN emitirá pronunciamento final sobre a matéria, a ser encaminhado à CIS, ouvidos previamente os órgãos técnicos e administrativos dos Ministérios que nela se fazem representar, sendo que, no caso do MPAS, será também solicitado o parecer do INAMPS.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Caberá à CIS, observados os mesmos critérios adotados para o nível estadual, receber e consolidar os relatórios de acompanhamento, controle e avaliação das Comissões Interinstitucionais Municipais de Saúde - CIMS, previamente apreciados pelos Conselhos Municipais de Saúde - CMS, sendo que a relação e o consolidado das informações municipais deverão ser encaminhados à CIPLAN.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PRERROGATIVAS E PODERES DOS GESTORES ESTADUAIS.

Os signatários deste Convênio, em atos específicos, fixarão as prerrogativas e conferirão os poderes necessários aos gestores, a nível estadual, para fins da efetiva repre-

sentação na CIS, bem como estabelecerão a adoção de normas e rotinas técnicas e administrativas de suas respectivas instituições, indispensáveis ao adequado funcionamento do SUDS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Igualmente, para os fins consignados no "caput" desta Cláusula, o Estado, em ato específico, conferirá poderes ao Secretário de Saúde do Estado.

CLÁUSULA OITAVA - DO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA.

O financiamento do SUDS, formalizado através da assinatura de Termos Aditivos, se fará através da co-participação dos Convenientes, disciplinada através de orçamento unificado, a Programação e Orçamentação Integrada - POI, estabelecida anualmente pela CIPLAN.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Estado, em contrapartida, se compromete a alocar a cada exercício, à conta do Orçamento Estadual, no mínimo, o mesmo percentual de participação da área de Saúde, no seu Orçamento, com relação ao exercício anterior.

CLÁUSULA NONA - DA TRANSFERÊNCIA AO ESTADO DE RECURSOS FINANCEIROS ALOCADOS AO ORÇAMENTO DO INAMPS.

O INAMPS, observado o disposto nos artigos 1º, parágrafo único, alínea c, 7º e 10 do Decreto nº 95.861, de 22 de março de 1988, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 95.892, de 04 de abril de 1988, e a Decisão Plenária do TCU, de 14 de abril de 1988, repassará ao Estado recursos financeiros, nos limites das dotações previstas no seu orçamento, para o custeio dos serviços e investimentos nas Unidades Assistenciais no Estado, objeto dos instrumentos jurídicos reguladores da execução do SUDS, vedada a sua utilização para outras finalidades, inclusive aplicações no mercado financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos financeiros, de que trata esta Cláusula, serão transferidos mediante a assinatura

de Termos Aditivos a este Convênio, de acordo com os cronogramas e programações aprovados e com observância das normas baixadas pela Administração Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO INAMPS.

O Estado apresentará ao INAMPS a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros que lhe forem transferidos pela citada Autarquia, o que será devidamente disciplinado nos Termos Aditivos referidos no Parágrafo Único da Cláusula anterior, em consonância com os artigos 5º e 6º do Decreto nº 95.861, de 22 de março de 1988, e com a Portaria nº 4.236, de 12 de maio de 1988, baixada pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A liberação dos recursos financeiros, por parte do INAMPS, estará sempre condicionada à apresentação da prestação de contas referente à aplicação dos recursos anteriormente transferidos para aplicação no SUDS, desde a instituição deste e, inclusive, ao recolhimento dos saldos dos recursos não aplicados, quando for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A prestação de contas deverá comprovar, também, a aplicação da contrapartida do Estado, fazendo a especificação dos recursos estaduais e inclusive dos transferidos, alocados a despesas de pessoal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A prestação de contas, de que trata esta Cláusula, deverá ser objeto de parecer conclusivo do INAMPS, quanto à eficiência e economicidade das ações realizadas e recursos despendidos, e será encaminhada ao órgão de auditoria do MPAS, para o exame e certificação, antes do pronunciamento ministerial e encaminhamento ao Tribunal de Contas da União.

PARÁGRAFO QUARTO - O INAMPS reserva-se o direito de

suspender a liberação de novas parcelas, sem embargo das demais providências cabíveis, caso decida pela não aprovação de qualquer das prestações de contas apresentadas pelo Estado.

PARÁGRAFO QUINTO - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas nesta Cláusula, o INAMPS e o MPAS, através dos seus órgãos de controle interno, realizarão auditorias locais, com a periodicidade julgada necessária, para verificação do cumprimento dos objetivos estabelecidos neste Convênio e seus Termos Aditivos, na forma do item 41, do Capítulo "Convênios, Acordos ou Ajustes", da Instrução Normativa nº 12, de 08 de julho de 1987, da Secretaria de Tesouro Nacional e de acordo com a Decisão Plenária do TCU, de 14 de abril de 1988.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DA POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS DO SUDS.

A CIPLAN e a CIS formularão a política de recursos humanos do SUDS, definindo as estratégias a serem implementadas pelas suas instituições integrantes, objetivando o seu desenvolvimento técnico-gerencial.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DO INAMPS.

Os servidores efetivos pertencentes ao Quadro cu Tabela Permanentes do INAMPS, lotados nas suas Unidades Assistenciais, cuja gestão venha a ser transferida ao Estado, ficarão submetidos à administração das entidades gestoras, assegurados os direitos e deveres decorrentes das normas federais, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 95.861, de 22 de março de 1988.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os servidores, a que se refere o caput desta Cláusula, serão remunerados pelo INAMPS, vedada a percepção de vantagens, a qualquer título, não prevista nas normas federais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Incumbirão ao INAMPS, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, a expedição dos atos de vacância de cargos ou empregos e a concessão de vantagens aos servidores, antes referidos nesta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os cargos ou empregos vagos na forma do parágrafo anterior, serão extintos no Quadro ou Tabela Permanentes do INAMPS, com a publicação do ato de vacância.

PARÁGRAFO QUARTO - O INAMPS poderá colocar servidores do seu Quadro ou Tabela Permanentes, lotados em Unidades diversas das mencionadas no caput desta Cláusula, à disposição das entidades gestoras, tendo em vista a necessidade dos serviços pertinentes aos instrumentos jurídicos reguladores da execução do programa do SUDS.

PARÁGRAFO QUINTO - Até que ocorra a reestruturação do INAMPS, como prevista no parágrafo primeiro da Cláusula Quarta e, quando assim for necessário, de acordo com os instrumentos jurídicos firmados, as funções de confiança do Quadro e Tabela Permanentes do INAMPS, correspondentes às Unidades Assistenciais referidas no caput desta Cláusula, serão providas na forma da legislação federal, em cumprimento ao disposto no artigo 9º do Decreto nº 95.861, de 22 de março de 1988.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DA ADESÃO DOS MUNICÍPIOS.

A adesão de cada Municípios ao SUDS se fará por iniciativa das respectivas CIMS, com base em projeto específico, que será encaminhado a CIS para aprovação e posterior remessa, para homologação, ao CES, quando este órgão estiver ou vier a ser instalado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A integração do Município ao SUDS será formalizada mediante a assinatura de Termo de Adesão.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DOS CONTRATOS EM GERAL REFERENTES AS UNIDADES ASSISTENCIAIS.

Com a transferência de gestão das Unidades Assistenciais do INAMPS, serão celebrados pelo Estado os contratos de obra, prestação de serviços em geral, compra ou fornecimento, por terceiros, observadas as normas gerais aplicáveis do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações posteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os contratos em curso passarão a ser administrados pela SES/ , cumpridas as devidas formalidades.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E CREDENCIAMENTOS ASSISTENCIAIS.

Fica estabelecido que, em face da transferência das atividades e funções dos órgãos da Superintendência Regional do INAMPS para órgãos congêneres da SES, nos termos da Cláusula Quarta e seus parágrafos, os Contratos, Convênios e credenciamentos para prestação de serviços médico-assistenciais, por parte de terceiros, firmados pelo INAMPS, passarão a ser administrados pela SES/ .

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Competirão à SES/ , após deliberações dos órgãos e instâncias interinstitucionais colegiadas do SUDS, todos os atos de administração dos instrumentos citados, inclusive sua revisão e encerramento, e, ainda, a celebração de novo instrumentos, respeitados os limites orçamentários explicitados em Termos Aditivos e as normas gerais estabelecidas pelo MPAS.



PARÁGRAFO SEGUNDO - Cabe ao MPAS fixar os valores e formas de remuneração dos serviços de assistência à saúde prestados por terceiros pagos com recursos oriundos do MPAS, e, também, determinar os correspondentes sistemas informatizados de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os contratos de prestação de serviços assistenciais obedecerão, no que couber, aos artigos 44 a 74 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1996, com as alterações posteriores, e às normas a serem baixadas pelo MPAS.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - DA VIGÊNCIA, DA PRORROGAÇÃO E DA RESCISÃO.

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo prorrogar-se mediante a assinatura de Termo Aditivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Este Convênio poderá ser rescindido pelo descumprimento de qualquer das obrigações ou condições nele pactuadas, ou pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexecutível, ou ainda, por ato unilateral, mediante aviso prévio da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, observada, antes, a prestação de contas dos recursos financeiros porventura já concedidos e o recolhimento dos saldos dos recursos não aplicados, se for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de rescisão deste instrumento, os Convenientes, que permanecerem, adotarão as providências da sua competência, objetivando a manutenção, em pleno funcionamento, da rede de serviços existentes no Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DA DESTINAÇÃO DOS BENS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS POR EXTINÇÃO DESTES CONVÊNIO.

Em caso de extinção deste Convênio, os bens mate-

riais e equipamentos adquiridos com recursos repassados pelo INAMPS ao SUDS poderão, a critério do Ministro da Previdência e Assistência Social, ser doados a instituições integrantes do SUDS, observado o disposto no artigo 56 e seu parágrafo, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES ANTERIORES.

Ficam sem efeito quaisquer disposições estabelecidas em Convênios ou conseqüentes Termos Aditivos, anteriores ao presente Convênio, que contrariem, direta ou indiretamente, o disposto nas Cláusulas deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DA PUBLICAÇÃO.

O presente instrumento deverá ser publicado, por extrato, no Diário Oficial da União, dentro de 20 (vinte) dias da data de sua assinatura, de acordo com o disposto no Decreto nº 78.382, de 08 de setembro de 1976 e na Instrução Normativa nº 12, de 8 de julho de 1987, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Boletim de Serviço da Direção-Geral do INAMPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO.

O foro para dirimir as questões oriundas da execução ou da interpretação deste Convênio é o da Justiça Federal, de Brasília-DF, podendo os casos omissos ser resolvidos de comum acordo pelos Convenientes.

- E, assim, por estarem de pleno acordo e ajustados, depois de lido e achado conforme, o presente instrumento vai, a seguir, assinado pelos representantes dos respectivos Convenientes, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo firmadas, e

dele se extraindo as cópias necessárias, de igual teor e forma, para publicação e execução.

de

de 1988.

Ministro da Previdência e
Assistência Social

Governador do Estado

Ministro da Saúde

Secretário de Estado
da Saúde

Ministro da Educação

Ministro do Trabalho

Presidente do INAMPS

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____

ANEXO Nº 01DIRETRIZES BÁSICAS PARA A IMPLANTAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO SUS

- A universalização da assistência e a plena garantia do acesso igualitário aos serviços de saúde, a toda a população do Estado.
- A integralidade e a melhoria da qualidade dos cuidados à saúde do cidadão.
- A integração e a regionalização dos serviços de saúde, de modo a constituírem um sistema único, com o máximo de eficiência e eficácia, de acordo com as características populacionais e epidemiológicas do Estado.
- A descentralização efetiva das ações de saúde, através de mecanismos de incremento de responsabilidade dos níveis locais e regionais na gerência do setor.
- O desenvolvimento de mudanças no conteúdo das práticas de saúde, através dos distritos sanitários, para garantir a integralidade das ações de saúde (prevenção e cura), a resolutividade do cuidado e sua continuidade.
- A constituição e o pleno desenvolvimento de instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde, em todos os níveis, com ampla garantia de participação das representações populares e da democratização das decisões.
- A efetivação de uma nova política de recursos humanos para o setor saúde, que contemple carreiras e cargos com capacitação e reciclagem para as funções, o estímulo ao tempo integral e a dedicação exclusiva para o Setor Saúde.

E.M. Nº 31 Em, 10 de julho de 1987.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência esta Exposição de Motivos que estabelece diretrizes para que, através da criação de Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde nos Estados, se consolide e desenvolvam qualitativamente as Ações Integradas de Saúde (AIS).

2. A Reforma Sanitária propugna a reformulação do atual Sistema Nacional de Saúde através da institucionalização de um Sistema Unificado de Saúde.

3. Há de se reconhecer que tal processo de mudança, além de demorado, tem seu foro próprio e legítimo que é o Congresso. Mesmo porque a consolidação da Reforma Sanitária se dará por intermédio de novos postulados constitucionais que reconheçam a saúde como direito de cidadania e como dever do Estado e estabeleçam as diretrizes gerais que, num segundo momento, levarão à reformulação da Lei do Sistema Nacional de Saúde e à adequação de toda a legislação ordinária dela derivada.

4. Entretanto, dados os compromissos públicos da Nova República de resgate da dívida social, entendem os Ministério da Saúde e da Previdência e Assistência Social que é necessário estabelecer as bases de uma política comum, de curto prazo, que seja coerente com os princípios e diretrizes da Reforma Sanitária e que procure implementar medidas factíveis e viáveis que expressem os elementos de consenso já obtidos na sociedade brasileira e aprofundem as experiências de integração alcançadas nas Ações Integradas de Saúde.

Resulta daí, uma imprescindível vontade política de consolidação das Ações Integradas de Saúde como o elemento tático mais significativo, neste momento, dentro da estratégia da reforma.

5. As - AIS - constituem, hoje, um marco político indiscutível, além de te-

tem atingido uma amplitude considerável, cobrindo 2.500 municípios e 90% da população brasileira. Apesar disso, elas devem ser reconcentradas numa outra perspectiva qualitativa que transcenda sua proposta como instrumento de racionalização ou de transferência e integração de recursos, mediante convênios entre instituições públicas.

6. As Ações Integradas de Saúde devem passar a significar um movimento de reorganização setorial, no sentido da Reforma Sanitária que permita caminhar, gradativamente, para a superação da atual organização sanitária, centralizada e desordenada, em busca de novas formas de organização descentralizada, integrada e democratizada, com uma gestão colegiada, que atinja todas as instituições, direta ou indiretamente, relacionadas com o setor público, com todos os seus recursos e com todas as suas atividades, no sentido de darem respostas às necessidades da população, definidas na Política Nacional de Saúde, segundo critérios epidemiológico-sociais.

7. Em consequência, essa reconcepção teórica e operativa das AIS deverá induzir a uma unificação com descentralização, o que conduzirá à recolocação de um novo entendimento da Federação, fundado na cooperação e na integração e não na competição, na dispersão e na compartimentação das responsabilidades. Pretende-se que as AIS expressem, nos seus conteúdos, essa visão de uma federação solidária e de complementaridade.

8. Para isso, propõe-se:

I - Uma clara redefinição das atribuições dos três níveis federativos, dentro dos princípios de solidariedade e de complementariedade e da necessária redistribuição regional da renda no país, o que exigirá uma precisa delimitação dos papéis da União, paralelamente a um processo de estadualização e, através desse, de municipalização das ações de saúde.

Dessa forma competirá:

1.1 - À União

- Gestão, coordenação, controle e avaliação do Sistema Nacional de Saúde, em nível nacional;
- Elaboração do Plano Nacional de Saúde;
- Execução direta de serviços, de pesquisa e de cooperação técnica, de abrangência nacional;
- Regulamentação das relações entre o setor público e privado na prestação de serviços de saúde;
- Normatização nacional de assistência integral à saúde, da vigilância epidemiológica, da vigilância nutricional e alimentar, da vigilância sanitária,

do controle das condições de trabalho, do saneamento, do meio-ambiente, da informação em saúde, da pesquisa e desenvolvimento tecnológico e da produção, distribuição e controle de insumos críticos;

- Garantia da redistribuição espacial dos recursos do Sistema Nacional de Saúde;

- Implementação dos Planos Nacionais de Recursos Humanos, de Informação em Saúde, de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde e de Produção e Distribuição de Insumos Críticos (equipamentos, medicamentos, imunobiológicos, sangue e hermoderivados).

1.2 - Aos Estados

- Gestão, coordenação, controle e avaliação do Sistema Estadual de Saúde;

- Adaptação das normas e diretrizes federais ao Sistema Estadual de Saúde;

- Execução direta de serviços de saúde de abrangência estadual ou microrregional;

- Participação na gestão e controle de convênios com entidades públicas e privadas;

- Elaboração e coordenação do Plano Estadual de Saúde;

- Implementação dos Planos Estaduais de Recursos Humanos, informação em saúde, desenvolvimento científico e tecnológico e de produção e distribuição de insumos críticos.

1.3 - Aos Municípios

- Gestão, coordenação, controle e avaliação do Sistema Municipal de Saúde;

- Execução direta dos serviços de saúde de abrangência municipal, especialmente os de atenção básica, de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde ocupacional e de controle de endemias;

- Participação na gestão e controle de convênios com entidades públicas e privadas;

- Elaboração e coordenação do Plano Municipal de Saúde;

- Implementação dos Planos Municipais de Recursos Humanos, informação e saúde e de distribuição de insumos críticos.

9. Dessa forma, o Ministério da Saúde será o órgão técnico-normativo das ações de saúde e da proposição da política nacional de saúde. Permanecerão subordinadas ao Ministério aquelas instituições altamente especializadas, de referência nacional, é voltadas à pesquisa.

É óbvio, que será necessário repensar as funções da CEME, SUCAM, INAM, FSESP, Fundação das Pioneiras Sociais e Fundação Oswaldo Cruz, de acordo com as diretrizes de descentralização.

Há de se ter cuidado para que essas mudanças, mais uma vez, não se este-
lizem num mecanismo de mera reformulação administrativa. Para tal, tem-se
que ter claro que objetivo fundamental da Reforma Sanitária é a prestação de
serviços de Saúde que influenciem, positivamente, os níveis sanitários de nossa
população. Por isso, mais do que uma reforma administrativa, vai-se buscar uma
reforma assistencial que modifique a natureza e a qualidade dos serviços de saú-
de, tornando-os mais eficazes, eficientes e igualitários. O que remete, necessa-
riamente, à questão essencial da reformulação e implantação de modelos assis-
tenciais.

A pluralização se justifica pelo fato de que, num país continental como o
Brasil, não se poderá pensar num modelo assistencial único, mas, ao contrário,
nos diferentes modos organizacionais, referidos por uma concepção nacional glo-
bal, porém adaptados às respectivas realidades regionais.

Torna-se urgente trabalhar, aproveitando-se os espaços jurídicos, políticos e
institucionais da transição democrática no sentido da construção, de baixo para
cima, de modelos assistenciais que incorporem, gradativamente, os princípios da
Reforma Sanitária.

20. O objetivo principal desses modelos assistenciais passa a ser a criação
de uma identidade recíproca entre os serviços e a população, onde haja uma mú-
tua transparência, resgatando-se as pessoas como sujeitos dos serviços e ela ofe-
recidos, e não como simples objetos. De tal forma, que a população reconheça
nos serviços os "seus" serviços e, os serviços, na população, a "sua" população,
criando-se, assim, uma identificação que de um lado permitirá a abordagem epi-
demiológica e de outro, o controle social dos serviços.

Daí colocar-se, como a base da organização espacial e funcional do novo
sistema, o distrito sanitário, entendido como o módulo, determinado geográfica-
mente, de composição institucional plural e em algum grau de autonomia decisó-
ria, onde se desenvolverão o conjunto de ações básicas de saúde coerentes com
um determinado espaço-população.

21. A organização distrital será norteada pelos seguintes pressupostos:

- que sejam coerentes com as particularidades geo-políticas e sanitárias de
determinada área;
- que sejam compostas de um conjunto de unidades ordenadas, segundo
graus de complexidade, dados pela tecnologia que utilizam e pela nature-
za dos procedimentos médico-sanitários que executem, compatíveis com
as necessidades da população sob sua responsabilidade;
- que guardem, entre si, uma relação de complementariedade técnica e fun-
cional, através dos mecanismos eficazes de referência e contra-referência;

haja uma definição clara de responsabilidade de uma autoridade sa-
nitária quanto à administração da questão saúde em relação a uma de-
terminada população, localizada em certa área geográfica.

22. A implantação dos distritos sanitários não significa a prescrição de um
modelo rígido de organização de serviços. Ao contrário, parte da definição de um
conjunto de princípios gerais, definidos pela Reforma Sanitária - integralidade da
atenção, regionalização e hierarquização dos serviços, territorialidade, descentra-
lização das ações de saúde, continuidade da atenção, interinstitucionalidade, in-
tersectorialidade e controle social dos sistemas que deverão ser adaptados às pe-
culiaridades de um determinado espaço-população.

23. A União deverá destinar recursos orçamentários e extra-orçamentários
prioritariamente aos projetos inseridos nos Sistemas Unificados e Descentraliza-
dos de Saúde, inclusive com relação aos de programas sociais como o FAS, o
FINSOCIAL e o FINAME.

24. A criação do Programa de Desenvolvimento de Sistemas Unificados e
Descentralizados de Saúde nos Estados (SUDS) está sendo proposta a Vossa
Excelência, através de Projeto de Decreto.

25. Tais idéias, já maduramente refletidas, estão a exigir uma firme decisão
política de implementá-las, sendo essa a disposição dos Ministérios da Saúde e
da Previdência e Assistência Social, traduzida neste trabalho.

Pelo exposto, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência,
para apreciação e aprovação, o programa consubstanciado nesta Exposição de
Motivos e que define uma política de atuação e estabelece as diretrizes básicas
que serão seguidas para que se consolide e desenvolvam as Ações Integradas de
Saúde (AIS).

Renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos da mais alta estima e
profundo respeito.

Roberto Santos

Raphael de Almeida Magalhães

E.M. 032 Em 13 de julho de 1987.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o

Projeto de Decreto anexo que dispõe sobre a criação de Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde nos Estados (SUDS)

2. O art. 1º do Projeto cria os Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde nos Estados (SUDS) e o art. 2º delega poderes aos Ministros de Estado da Saúde e da Previdência e Assistência Social para baixarem as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto, nas suas respectivas áreas de competência.

3. O texto proposto possibilitará, que se consolide e desenvolvam qualitativamente as Ações Integradas de Saúde (AIS), cujas diretrizes foram aprovadas por Vossa Excelência na Exposição de Motivos nº 31, de 10 de julho de 1987, encaminhada conjuntamente pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social.

Renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos da mais alta estima e profundo respeito.

Roberto Santos
Ministro da Saúde

Raphael de Almeida Magalhães
Ministro da Previdência e Assistência Social

DECRETO Nº 94.657, de 20 de julho de 1987.

Dispõe sobre a criação de Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde nos Estados (SUDS) e dá outras providências.

"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA", no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 10, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Desenvolvimento de Sistemas Unifica-

dos e Descentralizados de Saúde nos Estados (SUDS), com o objetivo de contribuir para a consolidação e o desenvolvimento qualitativo das Ações Integradas de Saúde (AIS) e que será implantado e executado observadas as diretrizes aprovadas pelo Presidente da República na Exposição de Motivos nº 31, de 10 de julho de 1987.

Art. 2º - Os Ministros de Estado da Saúde e da Previdência e Assistência Social baixarão as instruções necessárias para a execução do disposto neste Decreto, nas suas respectivas áreas de competência. Os atos que versarem sobre matéria de atribuição de ambos os Ministérios serão expedidos por instrução conjunta.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o art. 23, item IV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 320, de 28 de setembro de 1988, do Ministro da Fazenda, e tendo em vista o disposto no art. 155 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986,

RESOLVE:

A descentralização dos recursos efetuados por meio de convênio, acordo ou ajuste, bem como a sua prestação de contas far-se-ão com observância das seguintes normas:

I -- DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A execução descentralizada de atividades a cargo de órgão ou entidade da Administração Federal poderá se efetivar mediante convênio, acordo ou ajuste celebrado com outros órgãos ou entidades da Administração Pública e organizações particulares, quando se tratar da realização de objetivos de interesse comum e coincidente dos partícipes.
2. A descentralização aos órgãos e entidades estaduais ou municipais poderá ocorrer, desde que:
 - 2.1 os programas sejam de caráter nitidamente local;
 - 2.2 os órgãos estaduais ou municipais estejam incumbidos de serviços da mesma natureza daqueles a serem delegados e disponham de condições para executá-los; e
 - 2.3 a medida não seja impraticável ou inconveniente.
3. Excepcionalmente, a critério dos dirigentes dos órgãos ou entidades convenientes, será admissível a execução de programas:
 - 3.1 estaduais ou municipais, por órgãos e entidades da Administração Federal; e
 - 3.2 a cargo de entidades da administração indireta, por órgãos da administração direta.
4. A celebração de convênio, acordo ou ajuste para investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, condiciona-se à comprovação de que os recursos para os exercícios seguintes estejam assegurados no orçamento plurianual de investimentos, ou em lei que autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.
5. A celebração de convênio, acordo ou ajuste para a realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas, integral ou parcialmente, com recursos externos, dependerá da prévia contratação da operação de crédito.

- 6.1 celebração de convênio, acordo ou ajuste quando apurado que o órgão ou entidade se encontra em situação de inadimplência com relação a obrigações decorrentes de instrumentos anteriormente firmados com órgãos e entidades da Administração Federal;
- 6.2 previsão de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similares, bem como para contratação de pessoal, a qualquer título, exceto o serviço de terceiros diretamente vinculado à execução do objeto;
- 6.3 aditamento para modificação total do objeto;
- 6.4 utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida, ainda que em caráter de emergência, com posterior cobertura;
- 6.5 a realização de despesas, com recursos da União, em data anterior ou posterior à vigência do convênio, acordo ou ajuste;
- 6.6 a liberação de recursos para aplicação em prazo superior a 90 dias ou em exercício subsequente;
- 6.7 a liberação de recursos antes do prazo fixado para o início da execução do objeto;
- 6.8 atribuir efeitos financeiros retroativos aos convênios, acordos ou ajustes; e
- 6.9 a realização de despesas com multas, juros ou correção monetária referentes a pagamentos ou recolhimento fora do prazo.

7. Os recursos transferidos pelos órgãos e entidades federais, mediante convênio, acordo ou ajuste, deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em conta específica no Banco do Brasil S.A., sem prejuízo da classificação das transferências como receita orçamentária da entidade que os recebeu, para utilização em despesa regularizar formalizada, através de dotação consignada em orçamento ou em crédito adicional:

- 7.1 quando o executor do convênio, acordo ou ajuste for integrante da "Conta Única" do Tesouro Nacional, os recursos financeiros comporão limite de saque da unidade executora.

8. A execução descentralizada de programa federal, mediante convênio, acordo ou ajuste, será proposta ao titular do Ministério ou entidade ao qual o programa esteja afeto.

9. A proposição, acompanhada do plano de trabalho, será feita pela unidade do próprio Ministério ou pela entidade que tenha a seu cargo a execução do programa, ou pelo Estado, Município ou outra entidade interessada.

10. O plano de trabalho constituir-se-á de:

- 10.1 identificação do objeto a ser executado;
- 10.2 metas a serem atingidas;
- 10.3 etapas ou fases de execução;

11. O projeto básico integrará o plano de trabalho sempre que o objeto do convênio, acordo ou ajuste compreender a execução de obra ou serviço de engenharia. Entende-se por projeto básico o conjunto de elementos que define a obra ou o serviço e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução.
12. O convênio, acordo ou ajuste, e seus aditivos deverão ser previamente apreciados pelas unidades técnicas do órgão responsável pela execução do programa, bem como pelo órgão competente da Advocacia Consultiva da União.
13. O convênio, acordo ou ajuste e seus aditivos somente poderão ser celebrados mediante parecer favorável das unidades de que trata o item anterior sobre o plano de trabalho ou sua reformulação e aprovação pelo Ministro de Estado.
14. Quando os convenientes forem órgãos ou unidades da administração direta, a formalização do convênio, acordo ou ajuste, independentemente de seu valor, poderá ser feita por meio de portaria, assinada pelos dirigentes dos órgãos ou unidades interessadas.
15. A formalização de convênio, acordo ou ajuste, mediante "termo", será obrigatória quando seu valor for igual ou superior a 1000 (um mil) Maior Valor de Referência - MVR. Abaixo deste valor, a autoridade administrativa poderá adotar uma das seguintes alternativas:
 - 15.1 elaborar o aludido "termo";
 - 15.2 estipular as condições essenciais do convênio em correspondência oficial ou no documento de empenho da despesa.
16. O "termo" de convênio, acordo ou ajuste deverá mencionar, no preâmbulo, o nome das entidades ou órgãos através dos quais se firme o instrumento, assim como de seus representantes, com a indicação dos dispositivos legais que os credenciam, a finalidade e a sujeição dos convenientes às normas do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com suas alterações, no que couber.
17. Constituem cláusulas essenciais do convênio, acordo ou ajuste de natureza financeira, qualquer que seja o instrumento adotado para sua formalização, as que definam ou estabeleçam:
 - 17.1 o objeto e seus elementos característicos, com a descrição sucinta, clara e precisa, do que se pretende realizar ou obter;

17.2 a continuação dos convênios, especificando-se a participação de cada um;

- 17.3 prazos de início e de conclusão do objeto, bem como a identificação de suas etapas de execução;
- 17.4 a vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no plano de trabalho;
- 17.5 a declaração de que o plano de trabalho faz parte integrante do termo, independentemente de transcrição;
- 17.6 a prerrogativa da União, através do órgão responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução local;
- 17.7 a facilidade, ao órgão federal responsável pelo programa, de assumir a execução, no caso de paralisação, para evitar a descontinuidade do serviço público;
- 17.8 a obrigatoriedade de manutenção dos recursos transferidos pelos órgãos e entidades federais, em conta específica, no Banco do Brasil S.A. (exceto quando o executor for integrante da Conta Única);
- 17.9 a proibição da utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no convênio, acordo ou ajuste, inclusive no mercado financeiro, excetuadas as aplicações financeiras autorizadas através de legislação federal específica;
- 17.10 a classificação funcional-programática e econômica da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho;
- 17.11 a obrigatoriedade do órgão ou entidade executora de apresentar relatórios de execução e prestar contas dos recursos recebidos, de acordo com o estabelecido;
- 17.12 o direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, que em razão deste tenha sido adquiridos, produzidos ou construídos;
- 17.13 os casos de rescisão, dispondo-se que o convênio, acordo ou ajuste, poderá ser denunciado por qualquer das partes e rescindido a qualquer tempo, ficando os participantes responsáveis pelas obrigações e beneficiando-se das vantagens somente em relação ao tempo em que participaram do acordo;
- 17.14 a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos ao órgão ou à entidade repassador, na data de conclusão do objeto ou extinção do convênio, acordo ou ajuste;
- 17.15 autorização à Secretaria do Tesouro Nacional para promover a restituição dos recursos, diretamente junto ao Banco do Brasil S.A., no caso de falta de movimentação da conta por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem justa causa, ouvido o órgão responsável pelo programa, bem como o setorial de controle interno.

18. Deverá ser publicado no Diário Oficial da União, dentro de 20 (vinte)

dias, a contar de sua assinatura, extrato do convênio, acordo ou ajuste, independentemente do valor, desde que formalizado, mediante "termo" ou Portaria, contendo os seguintes elementos:

- 18.1 espécie;
- 18.2 resumo do objeto;
- 18.3 crédito pelo qual correrá a despesa;
- 18.4 número, data de emissão e valor do empenho da despesa;
- 18.5 valor do convênio, acordo ou ajuste;
- 18.6 valor a ser liberado no exercício em curso e em cada um dos subsequentes, se for o caso;
- 18.7 prazo de vigência;
- 18.8 etapas e fases de execução, conjugadas com o cronograma financeiro;
- 18.9 signatários e data de assinatura.

19. A execução de convênio, acordo ou ajuste subordina-se a seu cadastramento no SIAFI, independentemente do valor ou do instrumento utilizado na sua formalização.

20. Dentro de 5 (cinco) dias da assinatura do convênio, acordo ou ajuste e seus aditivos, bem como da reformulação do plano de trabalho, deverá ser remetida cópia do respectivo termo, ou Instrumento que o substitua, à Delegacia do Tesouro Nacional - DTN, ou unidade de atribuições equivalentes, e à Secretaria de Controle Interno, para as verificações e providências de sua competência.

II - EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO

1. A liberação de recursos destinados ao cumprimento do objeto do convênio, acordo ou ajuste deverá obedecer a cronograma de desembolso, em compatibilidade com o plano de trabalho.
2. A liberação das parcelas, a partir da segunda, fica condicionada à apresentação de relatório de execução e/ou prestação de contas, referente à parcela anteriormente liberada.
3. Serão imediatamente suspensas as liberações quando forem constatadas irregularidades ou inadiplência na apresentação dos relatórios de execução ou das prestações de contas.
4. Quando os partícipes forem integrantes da "Conta Única" do Tesouro Nacional, as parcelas a serem liberadas comporão o limite de saque do órgão ou entidade executora do convênio, acordo ou ajuste e constituirão despesas dos órgãos ou entidades a que tenha sido consignada ou atribuída a dotação orçamentária.

3. Os recursos recebidos por órgãos da Administração Direta ou Autarquia Federal, para execução de convênio, acordo ou ajuste, serão classificados como receita orçamentária, constituindo transferências correntes ou de capital, conforme sua destinação originária e consideradas fonte específica que as identifiquem.

6. Para acompanhamento do fluxo dos recursos e das aplicações, inclusive avaliação dos resultados, a entidade ou órgão executor manterá registros contábeis específicos e apresentará relatório de execução e/ou prestação de contas ao ordenador da despesa, com periodicidade não superior a 90 (noventa) dias, conforme ficar previsto no convênio, acordo ou ajuste. Analisado o relatório pelo ordenador da despesa, este será remetido à Delegacia do Tesouro Nacional - DTN, ou unidade de atribuições equivalentes e à Secretaria de Controle Interno.

7. Cumprirá ao órgão ou entidade que tiver liberado os recursos, bem como ao órgão setorial de controle interno, fiscalizar a execução do convênio, acordo ou ajuste, mediante vistorias locais, com a periodicidade julgada necessária.

8. As reformulações do plano de trabalho só poderão ser feitas previamente à execução, mediante justificativa escrita, apreciada pelas unidades técnicas do órgão responsável pela execução do programa e aprovadas pela autoridade competente.

9. As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos de despesa deverão ser emitidos em nome do conveniente executor, devidamente identificados com o número do convênio, acordo ou ajuste, e deverão ser mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo.

III - PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. Quem quer que utilize dinheiro público terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

2. Os órgãos ou entidades que receberem recursos, através de convênio, acordo ou ajuste, ficarão sujeitos à apresentação de prestação de contas, que será constituída dos seguintes documentos:

2.1 balancete financeiro, ou demonstração da execução da receita e despesa;

2.2 relação dos pagamentos efetuados;

2.3 cópia do extrato da conta bancária, quando o executor não foi integrante da "Conta Única";

2.4 conciliação do saldo bancário, quando for o caso;

2.5 relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos;

2.6 cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o convênio, acordo ou ajuste objetivar a execução de obras públicas ou serviço de engenharia;

2.7 comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, se for o caso, a saber:

2.7.1 à "Conta Única" do Tesouro Nacional ou, se for o caso, à conta titularizada da Unidade Gestora - UG, mediante emissão de Guia de Recolhimento - GR, quando se tratar de recolhimento referente a recursos liberados no próprio exercício;

2.7.2 ao Tesouro Nacional, mediante DARF, quando se tratar de recolhimento referente a recursos liberados em exercícios anteriores pelos órgãos da administração direta;

2.7.3 à entidade da administração indireta repassadora na forma por ela estabelecida;

2.8 relatório de execução demonstrando a posição acumulada até o mês da prestação de contas.

3. A apresentação da prestação de contas de convênio, acordo ou ajuste deverá ocorrer:

3.1 na periodicidade convencional, que não poderá ultrapassar cada 90 (noventa) dias de sua vigência; e

3.2 até 30 (trinta) dias, a contar do término da vigência.

4. Quando a contribuição da entidade conveniente consistir em contrapartida financeira, a prestação de contas evidenciará as despesas realizadas à conta de recursos próprios, mediante os seguintes documentos:

4.1 balancete financeiro ou demonstração da execução da receita e despesa;

4.2 relação dos pagamentos efetuados;

5. A prestação de contas deverá ser examinada:

5.1 quanto à eficácia da execução do convênio, ou seja, sobre a produção dos resultados desejados - pela unidade responsável pela execução do programa;

5.2 quanto à efetividade ou realidade dos resultados, o fiel cumprimento das cláusulas convencionadas e das normas legais aplicáveis - pela Secretaria de Controle Interno ou órgão de atribuições equivalentes.

6. O ordenador de despesa, com base no parecer emitido na forma prevista

que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação, ou não a aprovará, parcial ou totalmente, justificando a impugnação e adotando as providências cabíveis para o ressarcimento, fazendo comunicação da ocorrência à Delegacia do Tesouro Nacional ou órgão de atribuições equivalentes, para instauração da tomada de contas especial do responsável.

7. No caso de inadimplência ou irregularidade apurada em processo regular de tomada de contas especial levantada pela Delegacia do Tesouro Nacional ou órgão de atribuições equivalentes, mediante comunicação à Secretaria do Tesouro Nacional, esta poderá determinar ao Banco do Brasil S.A. a retenção de transferências, previstas na Constituição, quando a entidade devedora for Estado, Município ou o Distrito Federal.

8. Constitui motivo para rescisão do convênio, acordo ou ajuste, formalizado ou não mediante "termo", o descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente a constatação pela União das seguintes situações:

- 8.1 aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;
- 8.2 aplicação dos recursos no mercado financeiro, excetuadas as autorizações contidas em legislação federal específica;
- 8.3 falta de apresentação dos relatórios de execução e de prestação de contas nos prazos estabelecidos; e
- 8.4 retardamento do início da execução por mais de 30 (trinta) dias do recebimento dos recursos financeiros, salvo motivo justificado.

9. A inadimplência ou irregularidade inabilita o órgão ou entidade a participar de convênios, acordo ou ajuste com a Administração Federal, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

10. Os procedimentos estabelecidos nesta Instrução aplicam-se aos casos de dispensa de formalização do "termo" e, no que couber, aos aditivos.

Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a de nº 10, de 27 de maio de 1987.

Luiz Antônio Andrade Gonçalves

Portaria nº 4.468 de 31 de maio de 1989.

Art. 1º Os Órgãos e Entidades Estaduais e Municipais que receberem recursos, através de Convênios, Acordos ou Ajustes e seus Aditivos, nos termos e condições definidos nas cláusulas convencionadas, ficarão sujeitos aos dispositivos legais vigentes, devendo, ainda, observar os seguintes procedimentos:

I - DO PLANO DE APLICAÇÃO

1. O Plano de Aplicação será constituído pelos formulários nos PA-01 a PA-07 que integram esta Portaria na forma de anexos, com as respectivas instruções para preenchimento.

2. As reformulações do Plano de Aplicação só poderão ser feitas previamente à execução, mediante justificativa escrita, após anuência do INAMPS, e só terão validade posteriormente à aprovação formal por parte do MPAS, exceto quando se tratar de incorporação de recursos adicionais, quando será necessária a celebração de Termo Aditivo correspondente.

3. O Cronograma de Desempenho deverá correlacionar as 11 etapas de recursos às etapas ou fases de execução do Convênio.

4. O Plano de Aplicação e o Cronograma de Desemboiso farão parte integrante dos Convênios, Acordos ou Ajustes e seus Aditivos.

II - DA EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO

1. A liberação de recursos destinados ao cumprimento do objeto dos Convênios, Acordos ou Ajustes e seus aditivos, deverá obedecer:


INAMPS
 INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Piano de Prestação de Serviços (por Prestador)

Nº de Identificação: _____

Prestador: _____

Período de Referência: _____

ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	SERVIÇOS PRESTADOS								EXERCÍCIO ANTERIOR
		1º TRIMESTRE		2º TRIMESTRE		3º TRIMESTRE		4º TRIMESTRE		
		SIMPLES	ACUMULADO	SIMPLES	ACUMULADO	SIMPLES	ACUMULADO	SIMPLES	ACUMULADO	
ATENDIMENTOS BÁSICOS	ATENDIMENTO									
ATENDIMENTOS MÉDICOS AMBULATORIAIS	ATENDIMENTO									
ATENDIMENTOS ODONTOLÓGICOS (TRATAMENTOS COMPLETADOS)	ATENDIMENTO									
ATENDIMENTOS ODONTOLÓGICOS (PROCEDIMENTOS)	ATENDIMENTO									
INTERMEDIÇÃO NA REDE PÚBLICA	ALTA									
SADI / DIAGNÓSTICO	EXAME									
SADI / PATOLOGIA CLÍNICA	EXAME									
SADI / OUTROS EXAMES ESPECIALIZADOS	EXAME									
DIALESIS	PACIENTE / MÊS									
OUTRAS TERAPIAS ESPECIALIZADAS	PACIENTE / MÊS									

RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: _____
 Assinatura: _____

RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DO FORMULÁRIO: _____
 Assinatura: _____

6. Os recursos transferidos pelo INAMPs, mediante Convênios, Acordos ou Ajustes e seus Aditivos, deverão ser mantidos e movimentados, obrigatoriamente, pelos convenientes, em conta específica no Banco do Brasil S/A.

III - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. A prestação de contas trimestral dos recursos transferidos pelo INMPS, para os Estados ou Municípios, segunda o caso, deverá ser constituída dos elementos básicos a seguir especificados, e consubstanciados nos formulários de nºs PC-01 a PC-08 que integram a presente Portaria na forma de anexos, com as respectivas instruções para preenchimento:

- 1.1. - Balancete financeiro;
- 1.2. - Relação dos pagamentos efetuados;
- 1.3. - Cópia do extrato da conta bancária específica mantida no Banco do Brasil S/A;
- 1.4. - Conciliação do saldo bancário;
- 1.5. - Relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos;
- 1.6. - Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o objeto for a execução de obras públicas ou serviços de engenharia;
- 1.7. - Relatório parcial (trimestral), do gestor abrangendo aspectos relacionados com a eficácia

Relação de Bens a Serem Adquiridos, Produzidos ou Construídos

IS T / SOURCE: PNC	PENDING RE REFERENCE:
--------------------	-----------------------

CDD DO CLERO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	VALOR		FONTES DE RECURSOS (PARTICIPAÇÃO PORCENTUAL)	LOCALIZAÇÃO
			UNITÁRIO	TOTAL		

RESPONDENT: PLO ENCL: FILLER TO FORM 100		RESPONDENT: PLO ENCL: FILLER TO FORM 100	
NAME	FUNCTION	NAME	FUNCTION
JOHN J. BATT	ADMINISTRATIVE		

decer a Cronograma de Desembolso, em compatibilidade com o Plano de Trabalho aprovado.

2. As reformulações do Plano de Trabalho só poderão ser feitas previamente à execução, mediante justificativa escrita, após anuência do INAMPS, devendo ser apreciada pelas unidades técnicas do Órgão responsável pela execução do programa e só terão validade posteriormente à aprovação formal por parte do MPAS.

3. A liberação das parcelas previstas no Cronograma de Desembolso aprovado, fica condicionada à apresentação, ao Escritório Regional do INAMPS, pelo Estado, das prestações de contas trimestrais.

4. Os Instrumentos celebrados, Convênios, Acordos ou Ajustes e seus Aditivos, não poderão conter cláusulas de:

4.1 - previsão de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similares, bem como para contratação de pessoal, a qualquer título, exceto serviço de terceiros diretamente vinculado à execução do objeto;

4.2 - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida;

4.3 - Liberação de recursos antes do prazo fixado para o início da execução do objeto;

4.4.4 - atribuição de efeitos financeiros retroativos aos Convênios, Acordos ou Ajustes e seus Aditivos; e

4.5 - realização de despesas com multas, juros ou correção monetária referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo.

[illegible]

TIPUS DE ENTIDADE	UNIDADE DE ATENDIMENTO									
	AM	ECV	PAR	ABR	ATA	JUN	AGO	SET	OUT	NOV
PRIVADAS										
FILANTROPICAS										
HOSPITAIS UNIVERSITARIOS										
TOTAL										

da execução do convênio, ou seja, quanto a produção dos resultados alcançados.

2. A prestação de contas anual consolidada deverá ser composta apenas dos seguintes documentos:

- 2.1 - Balancete financeiro (PC-01);
- 2.2 - Relatório anual do gestor nos termos do subitem 1.7;
- 2.3 - Comprovante de recolhimento do saldo, se houver;
- 2.4 - Parecer do Escritório Regional do INAMPS, na forma descrita no subitem 5.1.

3. Especificamente em relação a contrapartida do Estado, este deverá juntar à prestação de contas prevista na forma do item 1, os seguintes documentos:

- Balancete financeiro (PC-01); e
- Relação dos pagamentos efetuados (PC-02).

4. Os Órgãos e Entidades convenientes que receberem recursos através de Convênios, Acordos ou Ajustes e seus Aditivos, estão obrigados à apresentação de prestação de contas das parcelas recebidas, na periodicidade convencionada, que não poderá ultrapassar cada 90 (noventa) dias de sua vigência e até 30 (trinta) dias a contar do término da vigência, devendo ser observado, ainda, os seguintes critérios para a sua tramitação:

4.1 - devem ser apresentadas até 30 (trinta) dias após o término do trimestre aos Escritórios Regionais do INAMPS, que as examinará e sobre elas emitirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-as, em seguida, à Direção Geral - DG do INAMPS;

4.1.1 - ocorrendo impropriedade, o Escritório Regional do INAMPS concederá o prazo de 15 (quinze) dias

para que o Estado adote providências para saná-las.

4.2 - a DG/INAMPS as examinará, no prazo de 15 (quinze) dias, emitindo parecer conclusivo;

4.2.1 - as aludidas prestações de contas, após o parecer conclusivo, ficarão à disposição da CISET/MPAS, para fins de auditoria;

4.2.2 - deverão ser encaminhados à CISET/MPAS tão somente o relatório final e o parecer conclusivo;

4.3 - ocorrendo irregularidade, a DG/INAMPS concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o Estado adote providências para saná-las, comunicando a decisão oficialmente ao Secretário de Saúde do Estado;

4.4 - se as irregularidades não forem sanadas dentro do prazo estabelecido ou se as prestações de contas não forem apresentadas pela Secretaria de Saúde nos prazos previstos acima, a DG/INAMPS proporá ao Secretário-Geral do MPAS a suspensão da liberação de novas parcelas, sem embargo das demais providências cabíveis.

5. A Prestação de Contas deverá ser examinada:

5.1 - pela Chefia do Escritório Regional do INAMPS, em sua respectiva área de jurisdição, quanto à eficiência e economicidade das ações realizadas e re cursos dispendidos, através de análises, comentários e conferências dos aspectos contábeis e financeiros, refletidos em seu parecer.

5.1.1 - pela Direção Geral do INAMPS que, com base no pa

INAMPS

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVENÇÃO SOCIAL

Piano de Aplicação em Órgãos Federais e Outros Convênios (por Fonte)

ESTADO/MUNICÍPIO		TIPO DE ENTIDADE / ÓRGÃO FEDERADO EM OUTROS CONVÊNIOS		PERÍODO DE REFERÊNCIA		FONTE								
ENTIDADE	DESCRIÇÃO	CRONOGRAMA FINANCEIRO												LOCALIZAÇÃO
		JAN	FEV	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
	CORRENTE													
	CAPITAL													
	TOTAL													
	CORRENTE													
	CAPITAL													
	TOTAL													
	CORRENTE													
	CAPITAL													
	TOTAL													
	CORRENTE													
	CAPITAL													
	TOTAL													
	CORRENTE													
	CAPITAL													
	TOTAL													
	CORRENTE													
	CAPITAL													
	TOTAL													
	CORRENTE													
	CAPITAL													
	TOTAL													
TOTAL GERAL	CORRENTE													
	CAPITAL													
	TOTAL													

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO CONVÊNIO

FUNÇÃO

NOME

RESPONSÁVEL PELA RECEBIMENTO DO FOMENTO

FUNÇÃO

NOME

receber emitido na forma prevista no subitem 4.1, aprovará a prestação de contas com a declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação, ou não aprovará parcialmente ou totalmente, justificando a impugnação e adotando as providências cabíveis, emitindo parecer conclusivo quanto à eficácia da execução do instrumento firmado.

5.2 - pela Secretaria de Controle Interno, quanto à efetividade ou realidade dos resultados, o fiel cumprimento das cláusulas convençionadas e das normas legais vigentes aplicáveis à matéria.

6. Para fins de prestação de contas, não serão aceitas despesas efetuadas em data anterior ou posterior à vigência dos Convênios, Acordos ou Ajustes e seus Aditivos.

7. As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos de despesas deverão ser emitidos em nome do conveniente que efetuar o pagamento aos fornecedores, devidamente identificados com o número e data dos Convênios; Acórdãos, Ajustes e seus Aditivos e deverão ser mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados à disposição dos Órgãos de controle do INAMPS e do IAPAS.

8. Os Órgãos e Entidades convenientes estão obrigados a restituir ao Órgão repassador, os eventuais saldos de recursos não utilizados, na data da conclusão do objeto ou extinção do instrumento celebrado.

9. A Prestação de Contas ao INAMPS será realizada trimes

[illegible]

tral e anualmente, esta de forma consolidada, observadas as disposições dos Convênios, Acordos ou Ajustes e seus Aditivos e as normas federais, e dela constará, também, a comprovação da aplicação da contrapartida dos demais convenientes.

10. A falta de prestação de contas, no prazo estabelecido, ou o não recolhimento dos saldos porventura existentes, acarretará a imediata suspensão das liberações subsequentes e a rescisão dos Convênios, Acordos, Ajustes e seus Aditivos; se persistir a irregularidade por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem justa causa, será instaurada a Tomada de Contas Especial, prevista no artigo 148 do Decreto nº 93.872, de 23/12/86.

11. Constitui também motivo para a suspensão ou rescisão dos Convênios, Acordos ou Ajustes e seus Aditivos, conforme o caso, a utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa daquela prevista no Convênio, instaurando-se, também, neste caso, a Tomada de Contas Especial.

IV - DO CONTROLE E AVALIAÇÃO

1. Os Convênios, Acordos ou Ajustes e seus Aditivos a serem celebrados entre o INAMPS e os Órgãos e Entidades Estaduais e Municipais, com a intervenção do MPAS, deverão ser previamente apreciados pelas unidades técnica e jurídica do INAMPS, bem como pelos setores competentes do MPAS.

2. Os Convênios, Acordos ou Ajustes e seus Aditivos somente poderão ser celebrados após parecer favorável das unidades de que trata o item anterior e mediante aprovação do Sr. Ministro de Estado.

INAMPS

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Plano de Aplicação em Órgãos Estaduais e Municipais (por Fonte)

DATA: _____ FONTE DE RECURSOS: _____

CÓDIGO	ELEMENTO DE DESPESA	ORÇAMENTO FINANCEIRO												TOTAL
		JAN	FEB	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
3110	PESSOAL													
3113	OBRIGAÇÕES PATRONAIS (ENC. SOCIAIS)													
3120	MATERIAL DE CONSUMO													
3130	SERVIÇOS DE TERCEIROS													
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES													
	SUBTOTAL (DESPESAS CORRENTES)													
4110	OBRAS E INSTALAÇÃO													
4120	EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTE													
4210	ADQUIÇÃO DE IMOVEIS													
	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL													
	SUBTOTAL (DESPESAS DE CAPITAL)													
	TOTAL													

Assinatura do Responsável pelo Orçamento: _____
Assinatura do Responsável pelo Planejamento: _____

Assinatura do Responsável pelo Orçamento: _____
Assinatura do Responsável pelo Planejamento: _____

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS FORMULÁRIOS DE PLANO DE
APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. Instruções de caráter geral.

1.1 - Os formulários de Plano de Aplicação e de Prestação de Contas deverão ser preenchidos pelos Municípios participantes do SUDS e encaminhados ao Órgão Gestor do Governo Estadual, que os consolidará e encaminhará ao INAMPS, agregados ao nível do Estado, que manterá em seu poder os formulários recebidos dos Municípios.

1.2 - O código encontrado no canto inferior direito dos formulários indica, com as siglas "EST" e "MUN", os níveis de governo responsáveis pelo preenchimento dos formulários. Assim, caberá aos Governos Estaduais preencher todos os formulários, ficando os Municípios dispensados de preencher o formulário PA/06.

1.3 - O campo "UF./MUNICÍPIO" deverá ser preenchido com o nome da Unidade da Federação nos modelos a serem encaminhados ao INAMPS e com o nome do Município nos modelos a serem encaminhados por este ao Governo Estadual.

1.4 - No campo "PERIODO DE REFERENCIA", deverá ser indicado o período a que se referem os dados contidos no formulário.

1.5 - Nos formulários a serem encaminhados pelos Governos Estaduais ao INAMPS, os dados referentes a "MUNICÍPIO" compreendem o somatório dos dados de todos os Municípios que aderiram ao SUDS ou chamam Convênios de Ações Integradas de Saúde - AIS (PA-02), exceção feita ao formulário PA/06, que apresenta informações de cada Município.

1.6 Todos os formulários deverão ser assinados pelo responsável pelo órgão executor do Convênio SUDS e pelo profissional habilitado em carregar o preenchimento, no campo próprio localizado na parte inferior da folha.

2. Instruções para elaboração do Plano de Aplicação (preenchimento dos modelos "PA"). Ver

[illegible]

Cronograma de Desembolso Consolidado

FONTES DE RECURSOS	PERÍODOS											
	JAN	FEB	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AUG	SET	OCT	NOV	DEZ
INAMPS												
MINISTÉRIO DA SAÚDE												
ESTADO												
MUNICÍPIO												
OUTRAS												
TOTAL GERAL												

RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DO CONVÊNIO		RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO	
NOME	FUNÇÃO	NOME	FUNÇÃO
ASSINATURA	ASSINATURA	ASSINATURA	ASSINATURA
DATA	DATA	DATA	DATA

3. No acompanhamento do fluxo dos recursos e das aplicações, inclusive avaliação financeira dos resultados dos Convênios, Acordos ou Ajustes e seus Aditivos, os órgãos de controle e fiscalização interna do INAMPS e do MPAS, em suas áreas de competência, realizarão auditorias especiais, ou periódicas, quando julgadas necessárias, para verificação do cumprimento dos objetivos estabelecidos nos instrumentos firmados.

4. A DG/INAMPS, quando da elaboração do Relatório Anual de Gestão previsto na Resolução/TCU nº 706/80, alterada e consolidada pela de nº 213/83 e 234/88, e IN/STN nº 16/88, evidenciará os principais aspectos relativos ao programa SUDS, com destaque para as atividades desenvolvidas durante o exercício e os resultados alcançados.

Art. 2º - Os modelos de formulários relativos ao Plano de Aplicação (PA-01 a 07) e Prestação de Contas (PC-01 a 08), com as respectivas instruções para o seu preenchimento, encontram-se publicados em anexo a esta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Portaria MPAS nº 4.236, de 12 de maio de 1988.

João Batista
JOÃO BATISTA

2.1 - Cronograma de Desembolso Consolidado - MOD.PA/01 - EST-MUN.

Apresenta, de forma consolidada, as informações contidas nos demais formulários, por fonte de Recursos.

2.2 - Plano de Aplicação em Órgãos Estaduais e Municipais por Fonte
MOD. PA/02 - EST-MUN.

Apresenta informações mensais referentes às despesas previstas em órgãos estaduais e municipais, detalhadas ao nível de elemento de despesa, por fonte e total. Deverão ser apresentadas 6 (seis) folhas deste modelo contendo os dados referentes às 5 (cinco) fontes básicas constantes do Modelo PA/01 e ao somatório dessas fontes.

2.2.1 - Anexar relação de todos os Municípios contendo os valores mensais de desembolso, conforme modelo auxiliar anexo.

2.2.2 - O total geral do modelo auxiliar anexo, deverá coincidir com o total do PA-02 de Órgãos Municipais.

2.3 - Plano de Aplicação em Órgãos Federais e Outros Convênios
Por Fonte - MOD. PA/03 - EST-MUN.

Apresenta a previsão de aplicação de recursos em Órgãos Federais e "Outros Convênios" por fonte de recursos.

Em "Outros Convênios" estão compreendidos os convênios com Empresas, Sindicatos e Outras Entidades.

Na coluna "ENTIDADE", deverá ser indicado o nome da entidade a ser beneficiada com os recursos.

Na coluna "LOCALIZAÇÃO", deverá ser indicado o nome do Município em que se localiza a entidade.

Deverão ser preenchidos 6 (seis) formulários deste modelo, referentes às 5 (cinco) fontes básicas de recursos, constantes do modelo PA/01 e ao somatório dessas fontes.

2.4 - Plano de Aplicação em Atendimento Ambulatorial por Terceiros
por Fonte - MOD. PA/04 - EST-MUN.

Apresenta a provisão mensal de aplicação de recursos, em atendimento,

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Relatório de Prestação de Serviços (por Prestador)			
CONVENIO Nº		TERMO ADITIVO Nº	U.F. MUNICÍPIO
PRESTADOR		PERÍODO DE REFERÊNCIA	

ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PROGRAMAÇÃO	EXECUTADO	ATE O REALIZADO	OBS	
ATENDIMENTOS BÁSICOS	ATENDIMENTO					
ATENDIMENTOS MÉDICOS AMBULATORIAIS	ATENDIMENTO					
ATENDIMENTOS ODONTOLÓGICOS (PROCEDIMENTOS)	ATENDIMENTO					
MANTENÇÕES NA REDE PÚBLICA	ALTA					
SADT/MAGNÉTICA	EXAME					
SADT/PATOLOGIA CLÍNICA	EXAME					
SADT/OUTROS EXAMES ESPECIALIZADOS	EXAME					
DIALISES	PACIENTE/MES					
OUTRAS TERAPIAS ESPECIALIZADAS	PACIENTE/MES					

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO		ASSINATURA _____ DATA ____/____/____	
--	--	---	--

RESPONSÁVEL PELO CANCELAMENTO DO CONVÊNIO		FUNCAO _____ LOCAL E DATA _____	
---	--	------------------------------------	--

Deverá ser preenchido 1 (um) formulário deste modelo, referente à fonte INAMPS. Havendo recursos de outras fontes destinados a atendimento ambulatorial por terceiros, deverá ser preenchido um formulário para cada uma delas e um para o somatório dos valores de todas as fontes.

Neste modelo deverão ser relacionados de forma detalhada os bens móveis e bens imóveis de qualquer valor.

Apresenta usos e fontes dos recursos aplicados pelo Estado nos Municípios.

Dentre os modelos componentes do Plano de Aplicação, este é o único cujo preenchimento é dispensado ao Município, devendo ser encaminhado pelo Governo Estadual ao INAMPS.

Apresenta dados físicos de prestação de serviços.

Deverão ser apresentadas 6 (seis) folhas deste modelo contendo as informações referentes a cada tipo de "PRESTADOR": Estado, Município, Órgãos Federais, Sindicatos e Empresas, assim como ao somatório dos quantitativos previstos.

3. Instruções para apresentação da Prestação de Contas Trimestral
(preenchimento dos modelos "PC" e respectivos anexos).

Todas e quaisquer transferências de recursos da SES aos órgãos subordinados e conveniados (Hospitais, Fundações, etc.) deverão ser mantidas e financiadas pelo Estado.

[illegible]

Obrigatoriamente, devendo cada órgão preencher um PC-02, anexando o extrato bancário correspondente, os quais deverão acompanhar a Prestação de Contas da SES.

3.1 - Ao final do exercício, na Prestação de Contas Consolidada, deverá ser anexada uma relação nominal de Restos a Pagar constando o credor e valor, por elemento de despesa para o devido acompanhamento no exercício seguinte e, bem assim, Relação dos Bens Móveis e Imóveis adquiridos durante o exercício.

3.2 - Deverão ser anexados aos formulários condificados de PC/01 e PC/08, os seguintes documentos, a serem encaminhados pelo Governo Estadual ao Escritório Regional do INAMPS até 30 dias subsequentes ao término de cada trimestre.

3.2.1 - Rol de Responsáveis - com a indicação dos responsáveis pela gestão dos recursos no Governo Estadual (nome, cargo, órgão, CPF, período de gestão e ato de designação).

3.2.2 - Cópia do extrato da conta específica - juntamente com o mo delo PC/08, deve integrar o processo de prestação de contas, a fim de permitir a conferência dos dados relativos ao mo vimento da conta bancária específica ao Convênio SUDS;

3.2.3 - Comprovante de Recolhimento de Saldo (se houver), através de
Ordem de Recolhimento-OR ao FPAS - constitui documento
hábil para comprovar o recolhimento de recursos não aplica-
dos, em virtude da conclusão do objeto ou extinção do Con-
vênio.

3.2.4 - Relatório parcial (trimestral) e anual do Gestor, abrangendo os aspectos relacionados com a eficácia da execução do Convênio, ou seja, quanto à produção dos resultados alcançados.

3.2.5 - Cópia dos Termos de aceitação definitiva de obras, quando o Convênio incluir despesas compreendidas no elemento 4110-Obras e Instalações.

3.3 - Balancete Financeiro - MOD. PC/01 - EST-MUN.

Nas prestações de contas feitas ao INAMPS pelo Governo Estadual, es

te deverá indicar nome e código da agência local do Banco do Brasil, onde são movimentados os recursos transferidos diretamente ao Estado, assim como o número da respectiva conta específica, no campo próprio do formulário. Procedimento análogo deverá ser adotado pelos Municípios no encaminhamento de suas prestações de contas ao Governo Estadual.

3.4 - Relação de Pagamentos Efetuados - MOD. PC/02 - EST-MUN.

Neste modelo deverão ser arrolados todos os pagamentos efetuados no âmbito do Convênio SUDS - gerando movimento na conta específica agrupados por elemento de despesa.

Deverão, portanto, constar do formulário PC/02 as informações referentes às despesas em:

3.4.1 - Órgãos Estaduais e Municipais, com:

- Pessoal
 - Obrigações Patronais
 - Material de Consumo
 - Serviços de Terceiros e Encargos
 - Outras Despesas Correntes
 - Transferências Correntes
 - Obras e Instalações
 - Equipamentos e Material Permanente
 - Outras Despesas de Capital
 - Transferências de Capital
- 3.4.2 - Órgãos Federais;

3.4.3 - Outros Convênios.

Referem-se a Convênios com empresas, sindicatos e outras entidades. Os dados deverão ser agrupados em formulários referentes aos subitens 3.4.1, 3.4.2 e 3.4.3.

Deverão, ser apresentado, em separado da despesa do exercício, formulário PC-02, por elemento de despesa, para Restos a Pagar. O somatório das despesas do exercício e de Restos a Pagar, por elemento de despesa, deverá corresponder, no total, aos valores registrados no PC/01.

Quadro Demonstrativo de Valores Aplicados em Atendimento Ambulatorial por Terceiros

CONVENIO Nº	TERMO ADITIVO Nº	U.F./MUNICÍPIO	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
TIPO DE ENTIDADE	DESPESA			
	PROGRAMADA	REALIZADA		
PRIVADAS				
FILANTRÓPICAS				
HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS				
TOTAL	A			

ONS

RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO EXECUTOR DO CONVÊNIO

NUM.	FUNÇÃO
CP.	ASSINATURA
LOCAL E DATA	

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO

NOME	CARGO/FUNÇÃO
ASSINATURA	DATA

ENTIDADE		DESPESA	PROGRAMADA	REALIZADA	LOCALIZACAO
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL	TOTAL		
CORRENTE		CAPITAL</			

Os formulários deverão permanecer arquivados na SES, para as verificações necessárias. Não acompanharão as Prestações de Contas do Estado.

Neste modelo deverão ser apresentados os dados físicos relativos aos serviços programados (previstos no plano de aplicação aprovado) e efetivamente prestados, no período de referência, além do acumulado até este período.

Deverão ser preenchidos 5 (cinco) folhas deste modelo contendo as informações referentes a cada um dos 4 (quatro) tipos básicos de "PRESTÁGIO" (Estado, Município, Órgãos Federais, Outros Convênios) e ao somatório dos serviços prestados por todas essas entidades.

Este modelo deverá ser apresentado pelo Município ao Estado, com os dados relativos à conta bancária específica ao Convênio SUDS no Município.

O Governo Estadual apresentará ao INUMES-DE, a conciliação da conta bancária específica (cujo número constará do Balancete MOD. PC/01) onde são movimentados os recursos liberados pelo INANPS diretamente ao Estado.

[illegible]

Art. 3.º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEI Lei Fed. 1959, págs. 350; 1965, págs. 1.833.

DECRETO-LEI N. 198 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Minas e Energias, o crédito especial de NCr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros novos), para o fim que especifica.

DECRETO-LEI N. 201 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências

Art. 1.º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

- I — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
- V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII — deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII — contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- IX — conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X — alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI — adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII — antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem valiações para o erário;
- XIII — nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
- XIV — negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV — deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1.º Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2.º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a substituição pelo prazo de cinco anos para o

exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2.º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I — antes de receber a denúncia o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro do mesmo prazo;

II — no receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos;

III — do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1.º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2.º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3.º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4.º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I — impedir o funcionamento regular da Câmara;

II — impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III — desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV — retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V — deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI — descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII — praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX — ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo.

Art. 5.º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I — a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante.

podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocando o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II — de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III — recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito. Indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV — o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V — concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI — concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII — o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6.º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III — incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independente de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7.º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II — fixar residência fora do Município;

III — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública.

§ 1.º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no artigo 5.º deste Decreto-Lei.

§ 2.º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 8.º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado, pelo Presidente da Câmara, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III — deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

IV — incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1.º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2.º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente aomissio nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 9.º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 211 (*), de 7 de janeiro de 1948, e 3.528 (*), de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

II. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1948, pág. 8; 1959, pág. 4.

DECRETO-LEI N. 202 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Incorpora ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília saldos de dotações orçamentárias, consignados a favor do Grupo de Trabalho de Brasília

Art. 1.º Os saldos de verbas orçamentárias distribuídas ao Grupo de Trabalho de Brasília, em regime de convênio com a Presidência da República, resultantes da distribuição de dotações orçamentárias específicas, inclusive os resíduos atualmente existentes, serão relacionados pelo referido Grupo e incorporados, como parte da União, ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, criado pelo § 4.º do artigo 65 da Lei n. 4.300 (*), de 21 de agosto de 1964.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho de Brasília comunicará, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data deste Decreto-Lei, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, as importâncias dos



MPAS / Governo
do Paraná

SUDS

Sistema Unificado e
Descentralizado
de Saúde



MPAS / Governo
do Paraná

SUDS

Sistema Unificado e
Descentralizado
de Saúde



MPAS / Governo
do Paraná

SUDS

Sistema Unificado e
Descentralizado
de Saúde



MPAS / Governo
do Paraná

SUDS

Sistema Unificado e
Descentralizado
de Saúde



MPAS / Governo
do Paraná

SUDS

Sistema Unificado e
Descentralizado
de Saúde



MPAS / Governo
do Paraná

SUDS

Sistema Unificado e
Descentralizado
de Saúde

Placas

PROPORÇÃO
2x1



PROPORÇÃO
3x1



PROPORÇÃO
4x1



PROPORÇÃO
5x1



100

Placas

EXEMPLO: (A)
PROPORÇÃO
2X1



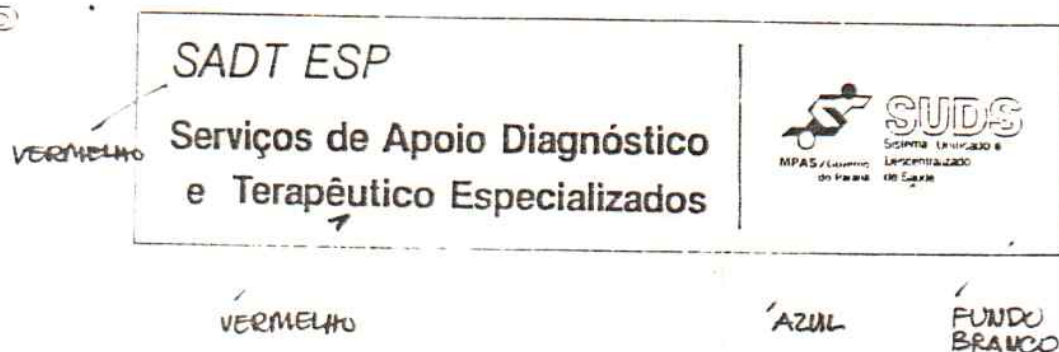
EXEMPLO: (B)
PROPORÇÃO
2X1



EXEMPLO: (C)
PROPORÇÃO
2X1

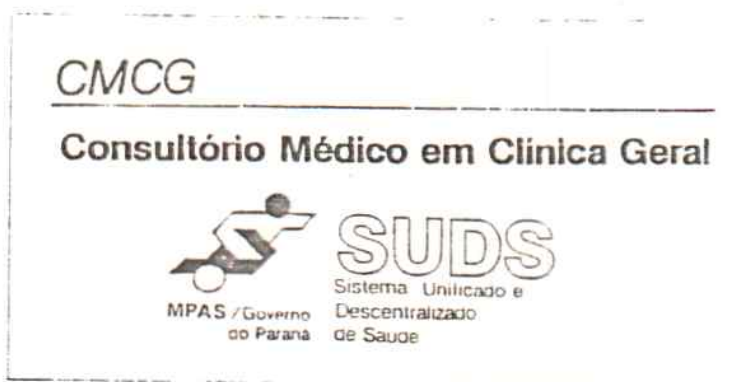


EXEMPLO: (D)
PROPORÇÃO
4X1



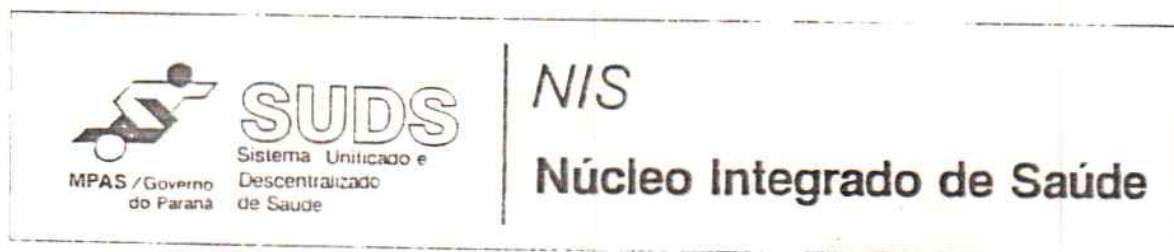
EXEMPLO 1 (A)

PROPORÇÃO
2x1



EXEMPLO 2 (B)

PROPORÇÃO
2x1



EXEMPLO 3 (C)

PROPORÇÃO
2x1

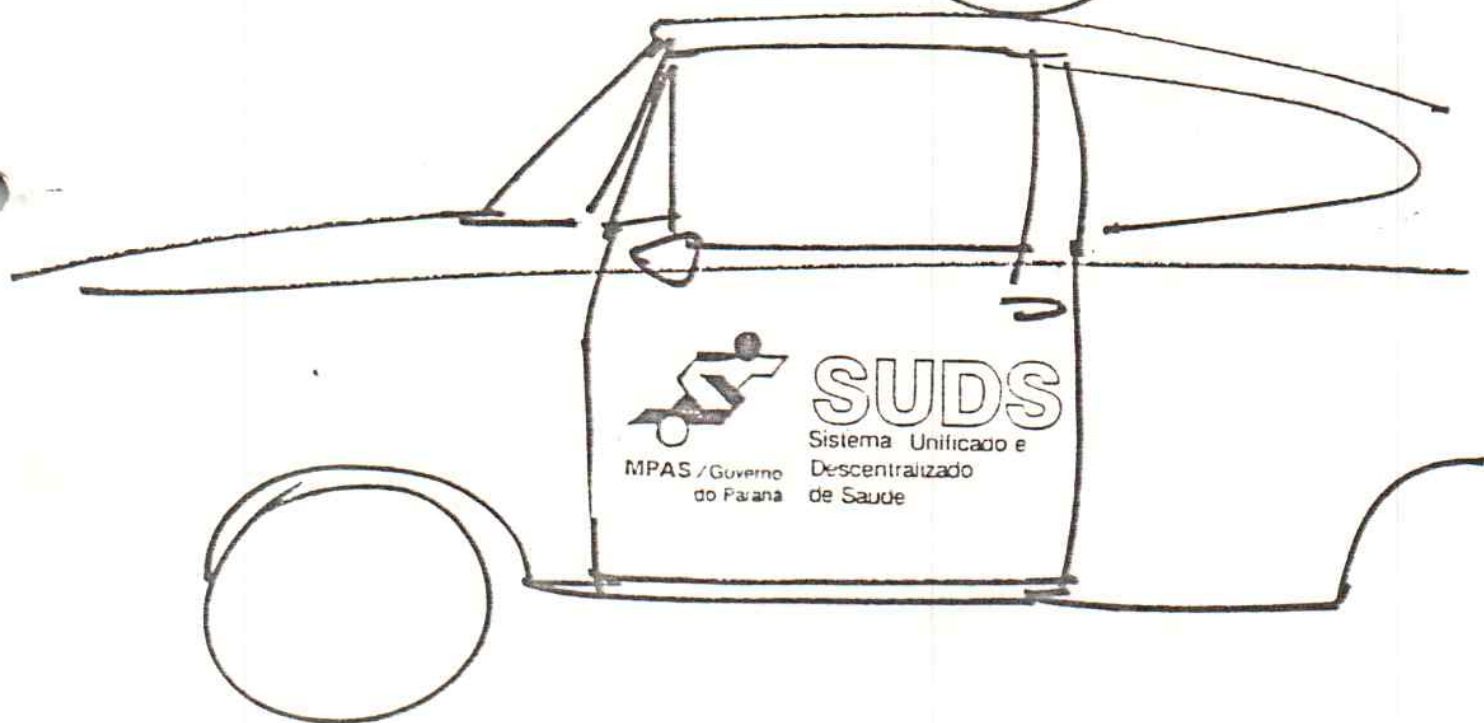
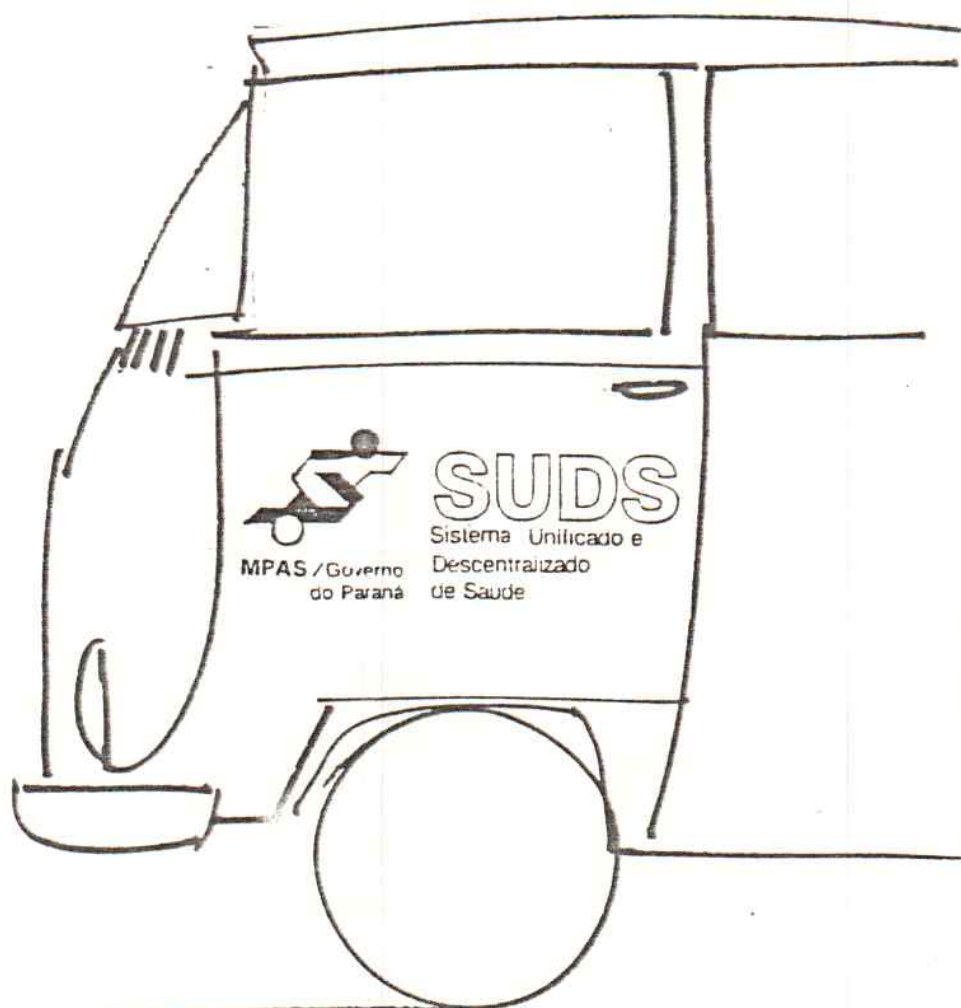


EXEMPLO 4 (D)

PROPORÇÃO
2x1



Handwritten signature or mark.



104